



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107745 - SP (2023/0400287-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SEI REPUBLICA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
RECORRIDO : NELSON MENOLLI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP245720

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. LEI N. 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO EQUITATIVA. PATAMAR DE 20%. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão.

2. A cláusula penal, mesmo pactuada sob a égide da Lei n. 13.786/2018, sujeita-se ao controle judicial de abusividade e à redução equitativa pelo magistrado quando se mostrar manifestamente excessiva, nos termos do art. 413 do Código Civil.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a entrada em vigor da Lei do Distrato não instituiu um direito adquirido ao abuso, sendo possível a redução da retenção para patamares entre 10% e 25% das quantias pagas para evitar o enriquecimento sem causa da vendedora.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, fixou a retenção em 20% dos valores pagos, patamar que se revela adequado e proporcional para indenizar as despesas administrativas do negócio desfeito.

5. Incidência da Súmula n. 83/STJ ante a harmonia entre o acórdão recorrido e a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107745 - SP (2023/0400287-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SEI REPUBLICA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
RECORRIDO : NELSON MENOLLI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP245720

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. LEI N. 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO EQUITATIVA. PATAMAR DE 20%. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão.

2. A cláusula penal, mesmo pactuada sob a égide da Lei n. 13.786/2018, sujeita-se ao controle judicial de abusividade e à redução equitativa pelo magistrado quando se mostrar manifestamente excessiva, nos termos do art. 413 do Código Civil.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a entrada em vigor da Lei do Distrato não instituiu um direito adquirido ao abuso, sendo possível a redução da retenção para patamares entre 10% e 25% das quantias pagas para evitar o enriquecimento sem causa da vendedora.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, fixou a retenção em 20% dos valores pagos, patamar que se revela adequado e proporcional para indenizar as despesas administrativas do negócio desfeito.

5. Incidência da Súmula n. 83/STJ ante a harmonia entre o acórdão recorrido e a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator)

Cuida-se de recurso especial interposto por SEI REPÚBLICA II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento de apelação cível n. 1064479-10.2022.8.26.0100.

Na origem, cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores cumulada com tutela de urgência movida por NELSON MENOLLI JUNIOR em face da ora recorrente, em razão de contrato de compra e venda de unidade imobiliária (fls. 1-22).

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do negócio jurídico e determinar a devolução de 80% (oitenta por cento) dos valores pagos, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado (fls. 215-219).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (fls. 285-289):

APELAÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PERCENTUAL DE RESTITUIÇÃO (80%) MANTIDO DIREITO DE RETENÇÃO DE 20% PELA VENDEDORA SOBRE O MONTANTE PAGO DEVOLUÇÃO EM UMA ÚNICA VEZ SÚMULA 2 DO E. TJSP JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA I Rescisão contratual por culpa do comprador (requerente). Reconhecida a abusividade da cláusula contratual que previa a restituição de apenas 50% do valor pago. Retenção de 20% para a vendedora apelante, porque se mostra razoável o percentual supra a título de ressarcimento das despesas administrativas custeadas pela recorrente; II Juros de mora. Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento. Tese firmada no acórdão do R Esp 1.740.911, em sede de repetitivo, referente ao Tema 1002, do c. STJ; III Correção monetária, “em caso de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso” (c. STJ R Esp 1305780 RJ 2012/0033348-6, Rel. Min. Felipe Salomão, 4ª T, D Je 17.04.2013). RECURSO NÃO PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob o fundamento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, nem a respondê-las uma a uma, bastando que a fundamentação adotada seja suficiente para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem consignou, ainda, que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos aclaratórios para fins de rediscussão do mérito. (fls. 296-298).

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos artigos 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação da Lei n. 13.786/2018 (Lei do Distrato).

Aduz, no mérito, violação aos artigos 110, 408, 421, 422 e 482 do Código Civil e ao artigo 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964. Sustenta, em síntese, a prevalência da autonomia da vontade e a legalidade da retenção nos termos pactuados, defendendo que o contrato foi firmado sob a égide da Lei n. 13.786/2018, o que autorizaria a retenção de até 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos em caso de patrimônio de afetação (fls. 300-315).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, nas quais o recorrido pugna pelo desprovidimento do recurso. Sustenta, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de revisão do percentual de retenção fixado, sob pena de enriquecimento sem causa da vendedora e violação à jurisprudência consolidada sobre o tema. (fls. 320-332).

O recurso foi admitido na origem, por considerar que a matéria foi devidamente prequestionada e que a controvérsia referente à restituição de valores em contratos firmados sob a vigência da Lei n. 13.786/2018 demanda análise desta Corte Superior. (fls. 334-335).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator)

O recurso reúne as condições de admissibilidade. Passo à análise de mérito.

I) Da alegada violação do 1.022 do Código de Processo Civil

De início, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido consignou que, tratando-se de rescisão de promessa de compra e venda por iniciativa do adquirente, a retenção de 20% (vinte por cento) sobre o montante pago revela-se razoável e adequada para compensar as despesas operacionais da vendedora, em observância aos parâmetros de proporcionalidade. O Tribunal *a quo* asseverou expressamente que a cláusula contratual que previa a restituição de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos era abusiva, mantendo o percentual fixado na sentença por considerá-lo suficiente ao ressarcimento das despesas administrativas (fls. 285-289).

Prosseguiu a Corte local afirmando, em sede de julgamento dos aclaratórios, que foram examinadas todas as questões relevantes, esclarecendo que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as teses levantadas pelas partes, nem a mencioná-las uma a uma, bastando que a fundamentação adotada seja suficiente para o deslinde da causa. (fls. 296-298).

Assim, da atenta leitura dos autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada. O Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação cível quanto no dos embargos de declaração, examinou as questões que lhe foram submetidas, concluindo, de maneira expressa e motivada, pela manutenção da sentença que determinou a restituição de 80% (oitenta por cento) dos valores desembolsados pelo comprador.

Resta evidente, portanto, que a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos reputados relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente no que tange à aplicação imediata e integral dos critérios de retenção previstos na Lei n. 13.786/2018.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. A decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

Assim, não há que se falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. Mérito recursal: incidência da Súmula n. 83/STJ

A controvérsia em debate cinge-se à possibilidade de aplicação das regras de retenção previstas na Lei n. 13.786/2018 (Lei do Distrato) a contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado sob sua vigência, notadamente quanto ao percentual de retenção de valores em caso de rescisão por iniciativa do comprador e à validade da cláusula que estabelece o patrimônio de afetação para fins de majoração da referida retenção.

A parte recorrente aponta violação aos artigos 110, 408, 421, 422 e 482 do Código Civil e ao artigo 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964, argumentando, em síntese, que a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos devem ser preservadas, uma vez que o ajuste foi celebrado sob a égide da "Lei do Distrato", o que autorizaria a retenção de até 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos em razão do regime de patrimônio de afetação (fls. 300-315).

O acórdão recorrido, ao enfrentar o tema, consignou que “*A Jurisprudência tem admitido a retenção, pelas vendedoras, de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento). Para o caso concreto, justifica-se a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores pagos.*”. (fl. 289)

De início, é imperativo destacar que a cláusula penal, ainda que pactuada com amparo em limites legais, não ostenta caráter absoluto, sujeitando-se ao controle judicial de abusividade para preservação do equilíbrio contratual e da função social do ajuste. Conforme preceitua o artigo 413 do Código Civil, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se o montante for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, atentas às peculiaridades da lide, reconheceram a abusividade da retenção de 50% prevista no contrato, fixando o percentual em 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos. (fls. 215-219 e 285-289).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que a entrada em vigor da Lei n. 13.786/2018 não instituiu um "direito adquirido ao abuso". Mesmo para os contratos firmados sob a égide da referida legislação, o Poder Judiciário mantém o dever de mitigar cláusulas que imponham perda substancial das prestações pagas, sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa da vendedora. A retenção no patamar de 20% (vinte por cento), mantida pelo Tribunal de origem, revela-se condizente com os princípios que regem as relações contratuais contemporâneas e com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a flutuação da retenção entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para indenizar a vendedora pelas despesas administrativas.

Reforça esse posicionamento o entendimento de que a aplicação do teto máximo previsto no artigo 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964 não é automática e deve ser

compatibilizada com o sistema de proteção ao consumidor e com a vedação ao enriquecimento ilícito. Assim, ao fixar a retenção em 20% (vinte por cento), o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRATO POR INICIAITIVA DO COMPRADOR. PACTO CELEBRADO APÓS A LEI Nº 13.786/2018, QUE INCLUÍU O ART, 32-A, NA LEI 6.766/79. DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. AFRONTA ÀS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL E CONSUMEIRISTAS. ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PARA 25% DO VALOR PAGO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DEVOLUÇÃO PARCELADA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM PARCELA ÚNICA. PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA, JULGADO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela lei quando, como no caso concreto, sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato em que disposta. Precedentes.

2. Em se tratando de relação de consumo, a cláusula penal pelo desfazimento do contrato deve ser reduzida a 25% dos valores pagos pelo comprador desistente. Precedentes.

3. Conforme o entendimento recente desta Terceira Turma, a restituição dos valores pagos de forma parcelada é prática abusiva, contrária aos arts. 39 e 51, II, IV e IX, do CDC, como já decidiu esta Corte no julgamento do Tema 577/STJ. Considerando a prevalência do CDC, deve ocorrer a imediata restituição dos valores pagos, mantendo-se a Súmula nº 543 do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.222.066/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL APÓS A LEI Nº 13.786/2018. REDUÇÃO POR ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC E DO ART. 413 DO CC. DIREITO ADQUIRIDO AO ABUSO. INEXISTÊNCIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO TETO DO ART. 67-A, § 5º, DA LEI Nº 4.591/1964. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E PARCIAL. SÚMULA 543/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. ÓBICES DE

CONHECIMENTO: SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STF.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a retenção em 25% em contrato submetido à Lei nº 13.786/2018, **determinou a restituição imediata e parcial das parcelas pagas e reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária de empresa integrante da cadeia de consumo, sob o fundamento da inexistência de comprovação formal do patrimônio de afetação e da abusividade da cláusula penal de 50%.**

2. **A cláusula penal sujeita-se à redução quando abusiva, preservando o equilíbrio contratual e a função social do contrato, sendo inviável reconhecer direito adquirido ao abuso;** o parâmetro de retenção em 25% mostra-se adequado e proporcional em contratos regidos pela Lei nº 13.786/2018, especialmente diante do inadimplemento do comprador.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.144/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

No caso dos autos, a manutenção da retenção no patamar de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido pelo Tribunal de origem, revela-se em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade frente ao montante efetivamente quitado pelo adquirente. Tal medida preserva a finalidade da cláusula penal e mantém o equilíbrio que deve reger as relações contratuais, evitando o enriquecimento sem causa da parte vendedora e o ônus excessivo ao consumidor.

Nesse contexto, o percentual de retenção fixado na origem mostra-se adequado para indenizar a vendedora pelas despesas administrativas e operacionais do negócio desfeito, sem penalizar excessivamente a parte que desistiu do pacto. O entendimento adotado pela Corte local encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a flutuação da retenção entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Portanto, em observância à necessária uniformização da interpretação da legislação federal e verificando que o acórdão recorrido se alinhou aos precedentes mais recentes desta Corte Superior, a pretensão recursal não merece prosperar. A manutenção da decisão que fixou a retenção em 20% (vinte por cento) sobre as quantias adimplidas assegura a justa restituição dos valores devidos, não comportando a pretendida majoração para 50% (cinquenta por cento).

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente para 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.107.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400287-7

Número de Origem:
10644791020228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEI REPUBLICA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

RECORRIDO : NELSON MENOLLI JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP245720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026